

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB**

(I) **J.S. TECIDOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 12.935.052/0001-39, com sede na Avenida Liberdade, n. 1020, Galpão B, Baralho, Bayeux/PB – CEP: 58.111-750, e (II) **J.J. ATACADO TEXTIL E PRESENTES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 18.096.710/0001-22, com sede na Rua Irineu Pinto, n. 150, Centro, João Pessoa/PB – CEP: 58.010-100, integrantes do “**GRUPO VERONA**”, neste ato, igualmente, representadas por seus advogados ao final subscritos, legalmente habilitados consoante procurações anexas (**Doc. 01**), com poderes outorgados na forma dos seus atos constitutivos (**Doc. 02**), com endereço profissional epigrafo no timbre desta, onde receberão as intimações e demais comunicações processuais que se fizerem necessárias, comparecem perante Vossa Excelência, arrimadas nos artigos 47, 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, para promoverem o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões fáticas e jurídicas e, ainda, pelos fundamentos econômico-financeiros que seguem.

1. CONTEXTO GERAL DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO LOJAS VERONA

A presente demanda submete à apreciação deste Juízo o pleito de processamento da recuperação judicial do **GRUPO VERONA**, composto pelas empresas (i) **JS Tecidos Ltda.** e (ii) **JJ Atacado Têxtil e Presentes Ltda.**, ambas constituídas sob a forma de sociedade empresária limitada, inscritas no CNPJ/MF conforme atos constitutivos

anexos, atuantes tanto no seguimento de atacado, a partir de suas matrizes, quanto no setor do varejo, a partir de suas filiais, ou seja, lojas físicas (“**Lojas Verona**”), destinadas ao consumidor final, na venda de produtos têxteis como roupas de cama, toalhas de mesa e banho, utilidades domésticas e artigo para o lar, como tapetes e cortinas, panelas e etc..

O pedido é formulado em regime de **consolidação processual**, na forma dos artigos 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005, diante da inequívoca existência de grupo econômico com gestão centralizada, identidade societária, atuação interligada e comunhão de interesses operacionais. A medida visa assegurar o tratamento coordenado das negociações com os credores e a implementação de um projeto de reestruturação financeira que preserve a coerência da atividade econômica e a viabilidade de soerguimento das sociedades requerentes.

Não obstante a robustez de sua estrutura e a solidez de sua marca, o **GRUPO VERONA** vem enfrentando grave, porém superável, crise econômico-financeira, decorrente de fatores externos — como retração do consumo, elevação das taxas de juros, encarecimento do crédito e impactos sofridos em decorrência da pandemia da Covid-19 — e internos — como imobilização de capital de giro e expansão recente das operações sem o adequado acompanhamento da liquidez.

Essa conjuntura de fatores comprometeu temporariamente a capacidade de honrar compromissos, gerando um passivo incompatível com a atual geração de caixa da empresa. Contudo, **o quadro não revela inviabilidade estrutural, mas apenas desequilíbrio momentâneo, que pode e deve ser superado através da implementação de medidas voltadas à reestruturação operacional e financeira em curso, no âmbito das quais se insere a apresentação do presente pedido de recuperação judicial, voltado ao realinhamento do passivo represado das Empresas a sua capacidade de pagamento.**

Embora juridicamente autônomas, as empresas que compõem o **GRUPO VERONA** operam em regime de interdependência funcional e econômica, formando um arranjo empresarial integrado que atua de forma coordenada para a comercialização e execução.

A estrutura operacional do grupo é composta por **duas matrizes estratégicas** (Empresas Requerentes), com pontos físicos (filiais) espalhados pelo Estado da Paraíba no Rio Grande do Norte.

Como mencionado acima, as matrizes atuam no setor do atacado, comprando os produtos de fornecedores em grande escala, para sua revenda justamente às suas lojas físicas, ou seja, as filiais, que atuam no setor de varejo, destinados ao consumidor final. Lá, são revendidos produtos adquiridos das matrizes ao consumidor.

A situação de crise econômico-financeira enfrentada pelo grupo — intensificada pela retração abrupta da atividade turística em razão da pandemia da COVID-19 e seus reflexos prolongados — não pode ser tratada de forma isolada. Os compromissos financeiros foram assumidos de maneira coordenada, os ativos e recursos humanos são compartilhados, e os clientes e fornecedores reconhecem o grupo como uma unidade empresarial coesa.

Neste contexto, a recuperação judicial apresenta-se como medida indispensável para permitir a reorganização ordenada da atividade empresarial, a preservação de postos de trabalho diretos e indiretos e o adimplemento regular das obrigações assumidas, aliando a atenção aos princípios do melhor interesse dos credores, da função social da empresa e da preservação da empresa.

A medida se justifica, pois, como instrumento jurídico indispensável para reorganizar as obrigações financeiras, preservar empregos, manter a função social da atividade e permitir que a empresa retome sua trajetória de crescimento, em conformidade com o disposto no **art. 47 da Lei nº 11.101/2005**.

Como será também esmiuçado a seguir, o foro competente para processamento do presente pedido é o de **João Pessoa/PB**, por ser nesta localidade que se encontra o principal estabelecimento do grupo econômico, onde se concentram a administração central e a tomada de decisões estratégicas.

2. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO VERONA

A trajetória das **Lojas Verona** remonta à visão empreendedora de seus fundadores, **João Cavalcanti dos Santos** e **Francisca Barros**, pais do atual sócio-administrador do Grupo, o Sr. Jadson Ney da Fonseca Santos.

Os referidos senhores iniciaram suas atividades no comércio varejista a partir de vendas de tecidos em feiras do interior nordestino. Desde os primeiros passos, a empresa foi marcada por disciplina, trabalho árduo e pela união familiar como alicerce do negócio.

O início foi modesto: com um pequeno ponto comercial, João percorreu diversas cidades em caminhão próprio, vendendo tecidos e assumindo integralmente as responsabilidades financeiras que surgiram após a saída de seu irmão da sociedade. Ainda assim, a perseverança no trabalho permitiu que, em **1992**, fosse inaugurada a primeira unidade em **João Pessoa/PB**, já sob a denominação **Lojas Verona**, escolhida em homenagem à cidade italiana de Verona.

A partir de então, a empresa consolidou-se como referência no varejo local, expandindo gradualmente sua atuação. O portfólio de produtos foi diversificado, incorporando novas categorias como **cama, mesa e banho, utilidades domésticas, artigos para o lar, tapetes e cortinas**, de modo a atender às demandas de uma clientela cada vez mais ampla.

O crescimento orgânico resultou na abertura de novas unidades: além da primeira loja em João Pessoa, foram inauguradas outras na capital paraibana (incluindo uma em área nobre próxima à praia e outra no centro), duas lojas em **Natal/RN** e mais uma em **Campina Grande/PB**. Para sustentar essa estrutura em expansão, foi instalado um **centro de distribuição em Bayeux/PB**, que otimizou a logística e o abastecimento das filiais.

Com mais de **três décadas de atuação contínua**, as Lojas Verona consolidaram-se como marca tradicional no comércio regional, reconhecida por sua contribuição econômica e social. O impacto de suas operações vai além do atendimento

ao consumidor: traduz-se também na **geração de empregos diretos e indiretos**, no recolhimento de tributos e no fortalecimento das economias locais onde está inserida.

Esse histórico demonstra que a empresa se encontra solidamente estruturada em sua atividade-fim, e que a crise ora enfrentada não decorre de falhas de gestão ou da ausência de modelo de negócios viável, mas sim de conjunturas externas e internas adversas que serão detalhadas nos tópicos seguintes.

3. DO GRUPO ECONÔMICO FORMADO PELAS EMPRESAS REQUERENTES: ESTRUTURA SOCIETÁRIA E GESTÃO CENTRALIZADA

O **GRUPO VERONA** é constituído pelas empresas **JS Tecidos Ltda.** e **JJ Atacado Têxtil e Presentes Ltda**, ambas registradas como sociedades empresárias limitadas, com sedes localizadas nas cidades de Bayeux/PB e João Pessoa/PB, respectivamente.

Embora cada uma mantenha personalidade jurídica própria, a realidade empresarial que se apresenta é de uma **estrutura societária coesa e administrada sob um mesmo núcleo decisório, possuindo, inclusive, o mesmo quadro social, nos quais apenas o Sr. Jadson Ney da Fonseca Santos se apresenta como sócio administrador**. As diretrizes estratégicas, negociações comerciais, política de preços, definições operacionais, bem como as decisões financeiras e de investimentos, são tomadas de forma unificada pela diretoria sediada em João Pessoa/PB — local identificado como o **principal estabelecimento do grupo**.

Rubens Requião¹ ensina que serão grupos econômicos de fato, aquelas sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participação acionária, sem necessidade de se organizarem juridicamente ou manter um relacionamento mais profundo, permanecendo isoladas.

Diferenciam-se, portanto, do grupo convencional formal na medida em que, neste, há vínculo de natureza obrigacional, formando, assim, uma **entidade**

¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 271.

econômica de relevância jurídica. Diferentemente do grupo de sociedades, que constitui uma entidade jurídica, não se sujeitam a nenhuma convenção².

Assim, se as empresas, mesmo que independentes, concorrem, todas em conjunto, para a consecução de um único fim, pode-se afirmar que elas compõem, de fato, uma mesma unidade econômica³, bastando uma influência significativa entre as mesmas⁴.

Essa centralização administrativa garante uniformidade na qualidade dos serviços e na execução das atividades operacionais do Grupo, além de permitir que as duas matrizes — estrategicamente posicionadas em João Pessoa e Bayeux — funcionem de maneira harmônica e complementar, abastecendo as lojas filiais espalhadas pelo Estado da Paraíba e Rio Grande do Norte, contribuindo para o melhor atendimento ao consumidor final, com excelência e eficiência próprias da empresa.

As empresas compartilham não apenas a identidade visual e o posicionamento de mercado, mas também os mesmos princípios institucionais, missão, visão e valores, o que reforça a percepção externa de um grupo único e consolidado. Essa unidade de gestão, aliada à sinergia operacional e à coordenação estratégica, é elemento essencial para compreender a atuação e a relevância do **GRUPO VERONA** nos seguimentos de atacado e varejo na região Nordeste.

Essa organização funcional revela um **verdadeiro grupo econômico de fato e de direito**, nos moldes reconhecidos pelo ordenamento jurídico e pela doutrina especializada. Ao tratar da consolidação processual, os arts. 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005 reconhecem a possibilidade de tratamento jurídico conjunto da crise, em litisconsórcio ativo, quando houver, como no caso presente, **identidade de controle societário, direção administrativa unificada e comunhão de interesses econômicos.**

² CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas.** 4º Volume. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 40.

³ WALD, Arnoldo. Caracterização do grupo econômico de fato e suas consequências quanto à remuneração dos dirigentes de suas diversas sociedades componentes. **Doutrinas Essenciais. Direito Empresarial.** Volume III. São Paulo: RT, 2011, p. 340.

⁴ LOBO, Jorge. Direito dos Grupos de Sociedades. **Doutrinas Essenciais. Direito Empresarial.** Volume II. São Paulo: RT, 2011, p. 159.

No caso específico do **GRUPO VERONA**:

- A **contabilidade é concentrada**, sob supervisão de uma mesma equipe técnica, com escrituração harmônica e conciliada entre as sociedades;
- As relações de trabalho são **compartilhadas**, sendo os contratos formalizados por uma das empresas, mas com atuação funcional dos empregados nas demais sociedades;
- As operações financeiras são **coordenadas por um mesmo centro de decisão, localizado nesta cidade de João Pessoa/PB**, que gere os fluxos de caixa, captações de recursos, pagamentos e investimentos em nome do grupo como um todo;
- Os **passivos foram contraídos de maneira conjunta**, por meio de cessões, antecipações e financiamentos interligados, refletindo a realidade de interdependência econômica;

A demonstração dessa **organização integrada** não tem por objetivo desvirtuar a autonomia formal das sociedades, mas sim reconhecer que, na realidade concreta, o funcionamento das empresas se dá **de forma interdependente, unitária e coordenada**, impondo, por consequência, a **adoção de um regime de recuperação judicial com consolidação processual**, nos termos do art. 69-G da LRF.

Ressalte-se que, **embora não se pleiteie neste momento a consolidação substancial dos ativos e passivos** — questão a ser oportunamente discutida quando da formulação e apresentação do plano de recuperação judicial —, **é incontornável que a realidade do GRUPO VERONA impõe a tramitação do pedido sob regime de consolidação processual**, como medida de racionalidade procedimental e de preservação da unidade econômica e funcional das empresas requerentes.

4. DO FORO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO – JOÃO PESSOA/PB

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento da

empresa ou do **principal estabelecimento entre as empresas grupadas**, nos casos em que o pedido é feito em litisconsórcio ativo, consoante §2º do art. 69-G da Lei nº. 11.101/2005.

O **Enunciado n.º 465 do CJF** também prenuncia que: *“Para fins do direito falimentar, o local do **principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais**, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”*

No presente caso, embora as Requerentes possuam sedes sociais em dois municípios diversos, no caso João Pessoa/PB e Bayeux/PB, **é na capital paraibana o local onde se concentram as atividades administrativas e operacionais do GRUPO VERONA**, localidade na qual se encontra a sede administrativa da empresa, e de residência da sócia-administradora de ambas as sociedades, o Sr. Jadson Ney, de modo que o verdadeiro centro nervoso operacional das Requerente é, justamente, na cidade João Pessoa/PB.

Isso se evidencia, Excelência, na medida em que é na comarca de João Pessoa/PB **onde se localiza o escritório administrativo das Requerentes**, dos quais emanam as decisões estratégicas do Grupo, através de sua diretoria, capitaneada pelo Sr. Jadson Ney e corpo de colaboradores. É, portanto, em João Pessoa o centro nervoso das tomadas de decisão do Grupo, de modo a ser esta comarca a competente para o processamento do feito recuperacional que ora se requer.

O apontamento da competência deste MM. Juízo não se pauta apenas na literalidade dos registros contratuais das sociedades empresárias, **mas na efetiva centralização da gestão empresarial e na localização do centro decisório e operacional do grupo**. A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que o conceito de “principal estabelecimento” deve ser interpretado à luz da realidade fática da empresa, priorizando-se o local onde efetivamente se desenvolvem suas atividades centrais e de onde se emana a direção estratégica da atividade empresarial. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO

ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, **o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.**

3. Esse entendimento é ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

(...) Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05 Precedentes do STJ e do TJSP **Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas** Competência do foro da Comarca de Cotia-SP para o processamento do pedido de recuperação judicial Agravo provido.

(TJ-SP - AI: 00809954920138260000 SP 0080995-49 .2013.8.26.0000, Relator.: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 21/05/2013, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/05/2013)

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. FORO COMPETENTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO (CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL). **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. LOCAL DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES MAIS RELEVANTES DA EMPRESA. CENTRO DAS ATIVIDADES.** TUTELA DE URGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD. PREVISÃO LEGAL. MEDIDAS PARA SALVAGUARDAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONGRUÊNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 11.101/05.

(...) 3. A competência, em função da *ratione materiae*, é matéria absoluta, sendo, **para fins do Direito Falimentar, estabelecida no local em que se situa o principal estabelecimento, o que, considerando o enunciado n.º 465 do CJF, é interpretado como o local de onde partem as decisões empresariais e onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa, caracterizadas como centro das atividades.**

(TJ-GO 59077199820248090051, Relator.: RICARDO SILVEIRA DOURADO - (DESEMBARGADOR), 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2024)

Nesse sentido, o **GRUPO VERONA** possui, em João Pessoa/PB, a sede do grupo econômico, onde o seu sócio administrador, e onde se desenvolve a maior parte das relações com colaboradores e, principalmente, fornecedores e clientes. Trata-se, como dito, do verdadeiro “**centro nervoso e operacional**” do Grupo.

Portanto, estando nesta comarca de João Pessoa/PB o principal estabelecimento do Grupo Requerente, **é competente este d. Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial.**

5. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI Nº 11.101/2005

Nos termos do art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005, o presente capítulo tem por objetivo demonstrar, de forma clara e fundamentada, **os fatores que conduziram o GRUPO VERONA à situação de crise econômico-financeira** que ora se enfrenta, bem como os elementos concretos que evidenciam o comprometimento da saúde patrimonial de suas controladas e coligadas.

A crise que motiva este pedido de recuperação não decorre de inviabilidade do modelo de negócios, tampouco de perda de relevância no nicho. Resulta, antes, da convergência entre **choques externos** — que atingiram de forma desproporcional o **setor de atacado e, principalmente, de varejo** — e **características internas** do ciclo financeiro do setor, intensivo em **pré-pagamentos** a fornecedores e com **recebimentos parcelados** no varejo. O descompasso entre saídas antecipadas e entradas ao longo do tempo, administrável em condições normais, tornou-se **estrangulamento de caixa** num contexto de custos em moeda forte, tarifas aéreas elevadas, enfraquecimento do comércio à época da pandemia da Covid-19 e mudanças mercadológicas significativas no setor em que o Grupo está inserido.

Para tanto, o exame será realizado a partir de duas frentes distintas, porém complementares. Inicialmente, abordar-se-ão os **fatores externos**, de ordem macroeconômica e setorial, que impactaram negativamente o ambiente de negócios em que o grupo está inserido, com destaque para as adversidades conjunturais que atingiram de forma generalizada o setor do atacado e do varejo nacional, seja pelos efeitos financeiros ainda sentidos pela pandemia da COVID-19, com o notório enfraquecimento do mercado de consumo e seja, ainda, ante a impactante mudança mercadológica em que as empresas estão inseridas, notadamente com o fortalecimento do comércio virtual, os denominados e-commerces.

Na sequência, será analisada a **conjuntura interna**, evidenciando-se, com base em demonstrações contábeis auditadas e dados econômico-financeiros, a deterioração progressiva da estrutura patrimonial do grupo, os efeitos do endividamento e da retração do capital de giro, bem como as medidas de reorganização e saneamento já implementadas, que reforçam a viabilidade econômica do **GRUPO VERONA** e a utilidade do pedido de recuperação judicial.

5.1. DAS RAZÕES MACROECONÔMICAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO VERONA

Nos últimos anos, o Brasil enfrentou severas crises que arrefeceram a economia do país, levando ao enfrentamento de uma recessão econômica que implicou na redução significativa do Produto Interno Bruto (PIB) saindo de uma alta de 7,5% em

2010, para uma queda de 3,3% em 2016. Já, de 2017 a 2019, o PIB apresentou uma leve recuperação com crescimento.

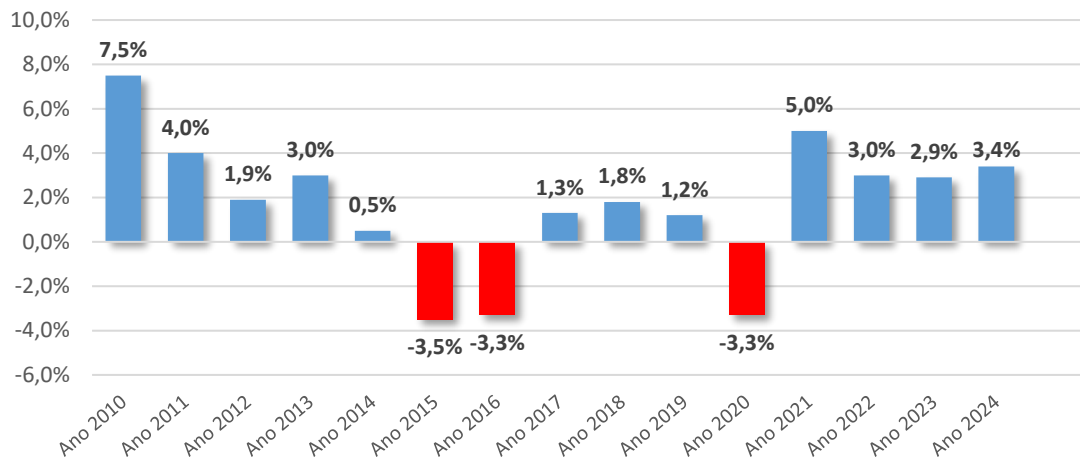
Contudo, em 2020, a economia mundial atravessou um período de desafio inédito, devido ao alto poder de propagação do coronavírus (Sars-CoV-2). Com isso, o isolamento social foi aplicado na maioria dos países, incluindo o Brasil que vinha em ritmo de retomada de crescimento econômico. Essa medida trouxe como reflexo imediato a abrupta queda da atividade econômica global, como consequência, o PIB recuou 3,3%, resultando na alta do desemprego, aumento do endividamento das famílias e, conseqüentemente, na queda do consumo das famílias, voltando a crescer em 2021, quando atingiu a marca de 5,0%, decorrente da retomada econômica, depois de idas e vindas do efeito da pandemia, puxado pelo crescimento positivo do PIB do setor de serviços, que atingiu a alta de 4,7%.⁵

Na sequência, em 2022, a guerra entre a Rússia e a Ucrânia potencializou problemas que o país já vinha enfrentando, como o crescimento da inflação, a alta no preço dos combustíveis e alimentos, e alta das commodities.

No Brasil, embora o PIB esteja em um cenário de crescimento – o que indica a saída do país da recessão vivida na década 2010 e o afastamento progressivo do cenário atípico vivido durante a pandemia –, tendo fechado em alta de 3% em 2022, de 2,9% em 2023 e de 3,4% em 2024, isso não revela ainda uma estabilidade. São sinais promissores, mas ainda isolados, de uma economia que começa a se recuperar, mas ainda depende excessivamente do setor agrário. Somente em 2024 é que se observou uma maior contribuição da indústria no acumulado do PIB, respondendo, ainda assim, por apenas 1,7% do acumulado anual.

⁵ <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2022/03/pib-cresce-4-6-em-2021-e-supera-perda-provocada-em-2020-pelos-efeitos-da-covid-19>

Variação do Produto Interno Bruto (PIB)



Fonte: IBGE
Gráfico: Petra Consultores

É fato que a pandemia representou um divisor de águas para o setor varejista brasileiro. As medidas de isolamento social e os sucessivos decretos de fechamento do comércio físico atingiram em cheio empresas como o **GRUPO VERONA**, cuja atuação sempre esteve fortemente ancorada em unidades presenciais, com suas lojas físicas espalhadas na capital paraibana e potiguar.

No caso específico das Requerente, o impacto foi ainda mais severo em razão do momento em que sobreveio a crise sanitária: já havia um nível de endividamento elevado em virtude da necessidade de captação de capital de giro nos anos anteriores. Assim, a paralisação das atividades não encontrou a empresa em situação de folga financeira, mas, ao contrário, em patamar de liquidez reduzida.

O resultado foi imediato: **estoques imobilizados, receitas abruptamente reduzidas e despesas fixas inadiáveis** — como folha de pagamento, encargos sociais, aluguéis, energia elétrica e tributos — continuaram a ser exigidos em sua integralidade, sem a correspondente entrada de recursos em caixa.

A título exemplificativo, o **faturamento bruto caiu de R\$ 31.337.628,41 (2018) para R\$ 21.809.624,22 (2020/2021)**, queda que evidencia a dimensão do choque econômico sofrido. Esse declínio expressivo representou uma perda

de quase um terço do faturamento em apenas dois exercícios, comprometendo o equilíbrio operacional da companhia.

Não bastasse a redução das receitas, o cenário de instabilidade levou ao **encarecimento do crédito bancário**, uma vez que as instituições financeiras restringiram a concessão de novos financiamentos e elevaram spreads em razão do risco de inadimplência generalizada. Para manter suas portas abertas, as Lojas Verona foram obrigadas a recorrer a novos empréstimos em condições onerosas, aprofundando a espiral de endividamento.

Dessa forma, a pandemia da COVID-19 não apenas reduziu a receita operacional, mas também **agravou o peso financeiro das dívidas**, resultando em uma compressão de margens e impossibilitando a manutenção regular de pagamentos. O setor varejista físico, especialmente no segmento de tecidos e artigos para o lar, foi um dos mais atingidos pela crise sanitária, e o **GRUPO VERONA** foi arrastado para um ciclo de fragilidade que se perpetua até os dias atuais.

Paralelamente à retração econômica provocada pela pandemia, o setor de varejo nacional enfrenta um **processo estrutural de transformação**, marcado pela ascensão acelerada do comércio eletrônico.

Entre 2019 e 2022, o **e-commerce brasileiro movimentou aproximadamente R\$ 450 bilhões**,⁶ consolidando-se como um dos segmentos de maior crescimento da economia nacional. Esse movimento, que já vinha se desenhando antes da pandemia, foi exponencialmente acelerado pelo confinamento social e pela mudança de hábitos dos consumidores.

⁶<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/05/11/com-pandemia-comercio-eletronico-cresce-e-movimenta-r-450-bilhoes-em-tres-anos-no-pais.ghtml>

ECONOMIA

Com pandemia, comércio eletrônico cresce e movimentou R\$ 450 bilhões em três anos no país

Dados foram divulgados nesta quinta-feira (11) pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC). Valor é mais que o dobro do acumulado entre os anos de 2016 e 2019.

Por Ana Paula Castro, TV Globo
11/05/2023 09h20 - Atualizado há 2 anos



O comércio eletrônico brasileiro movimentou cerca de **R\$ 450 bilhões** entre 2019 e 2022, segundo dados divulgados nesta quinta-feira (11) pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).

O valor considera as vendas online realizadas no Brasil com a emissão de nota fiscal eletrônica. Na avaliação da pasta, houve crescimento nesse período por conta da pandemia da Covid-19 – que teve início em março de 2020.

Empresas com estrutura predominantemente física, como o **GRUPO VERONA**, sentiram diretamente esse impacto. A concorrência digital apresenta **vantagens competitivas estruturais**, tais como:

- **Custos fixos significativamente menores**, pela ausência de múltiplos pontos físicos e despesas correlatas;
- **Amplitude geográfica de atendimento**, com possibilidade de alcançar consumidores em todo o território nacional sem barreiras logísticas relevantes;
- **Praticidade e comodidade para o cliente**, com facilidades de pagamento e entrega rápida;
- **Capacidade de personalização e segmentação de ofertas**, mediante o uso de ferramentas tecnológicas de análise de dados.

Diante dessa nova realidade, o **GRUPO VERONA** viu-se obrigado a competir em condições de **desvantagem estrutural**. A manutenção de uma rede física de

lojas, com custos elevados de aluguel, manutenção, pessoal e logística, tornou-se desproporcionalmente onerosa frente a concorrentes digitais capazes de operar com margens mais enxutas.

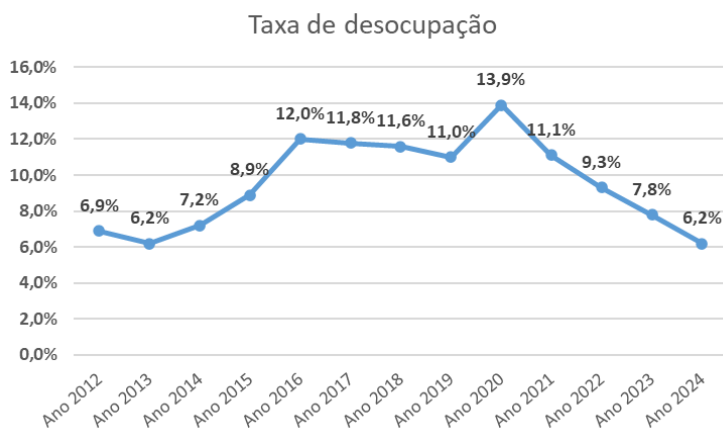
Esse fenômeno gerou **erosão gradual da participação de mercado** e obrigou a empresa a repensar seu modelo de negócios. A adaptação, contudo, demanda **investimentos em tecnologia, capacitação e logística integrada** — recursos indisponíveis no atual cenário de restrição de caixa.

A conjugação de tais fatores resultou em uma dupla pressão: de um lado, a perda de clientes para o ambiente virtual; de outro, a manutenção de custos fixos elevados para sustentar a estrutura física existente. Essa equação mostrou-se insustentável sem a utilização do instrumento jurídico da Recuperação Judicial, que permitirá à empresa **readequear suas obrigações, preservar seus ativos e implementar o processo de modernização necessário para competir em novos patamares de mercado.**

Um outro ponto, um pouco mais amplo, também merece ser evidenciado, impactando diretamente tanto o poder aquisitivo do consumidor brasileiro, principal ativo do **GRUPO VERONA**, como também no custo do crédito do país.

A pandemia de COVID-19 provocou um forte aumento do desemprego no Brasil, com a taxa de desocupação passando de 7,2% em 2014 para 13,9% em 2020 e atingindo o pico de 14,9% em setembro daquele ano. Nos anos seguintes houve uma redução gradual, chegando a 11,1% em 2021 e 9,3% em 2022. Durante o período oficialmente pandêmico de 11 de março de 2020, quando a OMS declarou a pandemia, até 5 de maio de 2023 (e até 22 de maio de 2022 no Brasil) o setor do varejo no país deu uma esmagadora arrefecida, sendo um dos últimos setores a retomar, de maneira integral, suas atividades no cenário nacional, considerando a necessidade do distanciamento social para evitar proliferação do vírus.

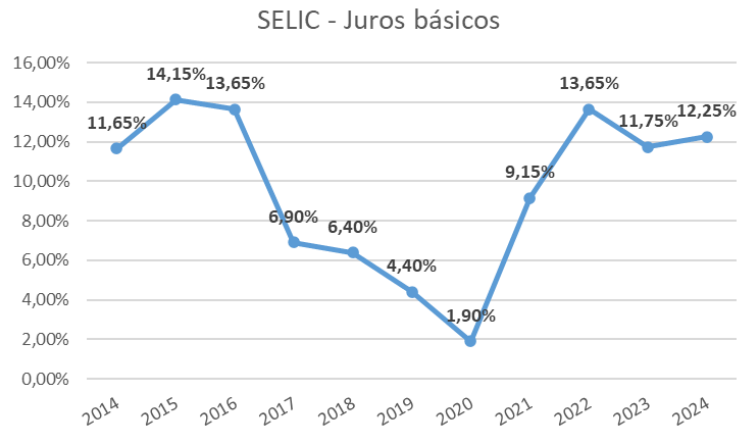
Com a retomada da economia, o desemprego recuou para 7,8% em 2023 o menor nível desde 2014 e atingiu 6,6% em 2024, chegando a 6,2% no trimestre encerrado em dezembro de 2024.



Fonte: FGV IBRE
Gráfico: Petra Consultores

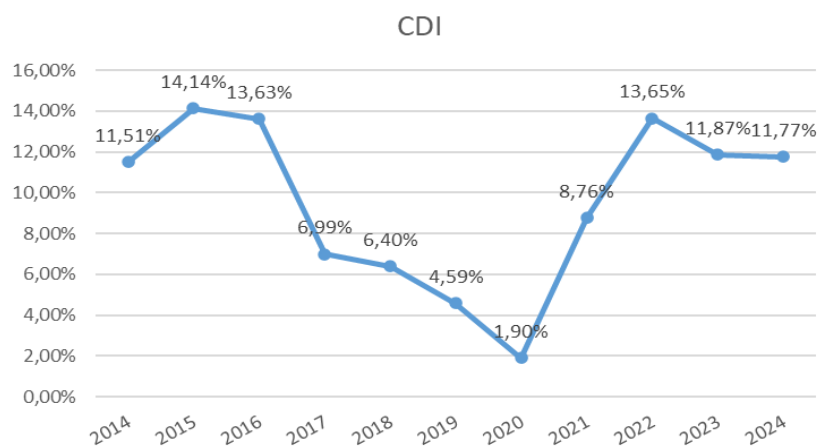
Além do exposto, outras duas variáveis decorrentes da crise econômica brasileira impactaram negativamente a atividade das empresas que atuam com materiais recicláveis nos últimos anos: as **sucessivas elevações das taxas SELIC e CDI** e o **spread bancário**.

A taxa básica de juros da economia brasileira (SELIC) entrou num ciclo de altas nas taxas de juros até o ano de 2015. Entre os anos de 2016 a 2020 ocorreram cortes agressivos em que a Selic atingiu a marca de 2%. A partir de março de 2021, tentando conter a inflação, através de consecutivos incrementos à taxa básica chegou em 9,15%. Já em 2022, encerrou o ano em 13,65%, chegando ao mesmo patamar de 2016. Em 2023, voltou a ter reduções gradativas, encerrando em 2024 no percentual de 12,25%, conforme gráfico a seguir:



Fonte: BCB
Gráfico: Petra Consultores

A série histórica do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) mostra os seguintes movimentos: entre 2014 e 2015, o CDI iniciou um ciclo de alta, passando de 11,51 % para 14,14 %. Em 2016, manteve-se elevado em 13,63 %, mas a partir de 2017 houve cortes expressivos até 2020, quando atingiu o mínimo de 1,90 %. A partir de março de 2021, o CDI foi reajustado gradualmente para conter a inflação, subindo para 8,76 %. Em 2022, continuou a subir, alcançando 13,65 %, nível similar ao observado em 2016. Em 2023, iniciou um processo de baixa moderada, encerrando o ano em 11,87 %. Em 2024, manteve-se estável, registrando 11,77 %, conforme apresentado no gráfico abaixo:

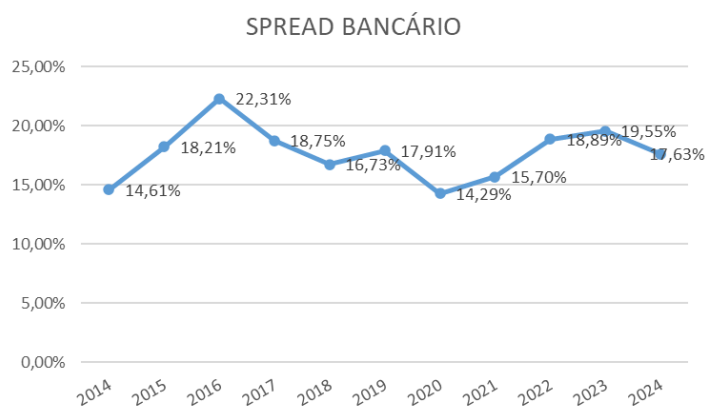


Fonte: BCB
Gráfico: Petra Consultores

Associado às oscilações do CDI, o real oscilou fortemente frente às principais moedas: i) frente ao dólar, saiu de uma média de R\$ 5,58/US\$ em 2021 para R\$ 5,27 em 2022. Recuou a R\$ 4,85 em 2023, e depois se desvalorizou para R\$ 6,18 em 2024. Atualmente, está em torno de R\$ 5,57/US\$; ii) Contra o euro, o real também perdeu valor. No início de 2020/2021, a cotação girava entre R\$ 5,00 e 5,20/EUR, subindo para pico de R\$ 6,19, em dezembro de 2024⁷.

Essa combinação de CDI elevado e câmbio depreciado encarece substancialmente o custo do crédito — especialmente empréstimos indexados à taxa DI e financiamentos em moeda estrangeira — pressionando a liquidez e rentabilidade de empresas.

Por fim, o comportamento do spread bancário nas carteiras de crédito para pessoas jurídicas acompanha, em grande medida, os ciclos da taxa básica de juros (Selic). Conforme demonstrado no gráfico, em 2014 o spread médio foi de 14,61%, alcançando seu pico em 2016, com 22,31%. A partir de então, observou-se uma trajetória de queda, atingindo o menor patamar do período em 2020, com 14,29%. Em 2021, houve um leve aumento para 15,70%, seguido por um avanço mais expressivo até 2023, quando a taxa atingiu 19,55%, a segunda maior da série. Em 2024, o spread recuou ligeiramente, encerrando o ano em 17,63%.⁸



Fonte: BCB
Gráfico: Petra Consultores

⁷ gov.br+5br.investing.com+5pt.wikipedia.org+5

⁸ <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2024/01/04/juro-medio-no-credito-livre-cai-para-418-em-novembro-cheque-especial-sobe-a-1327.htm>

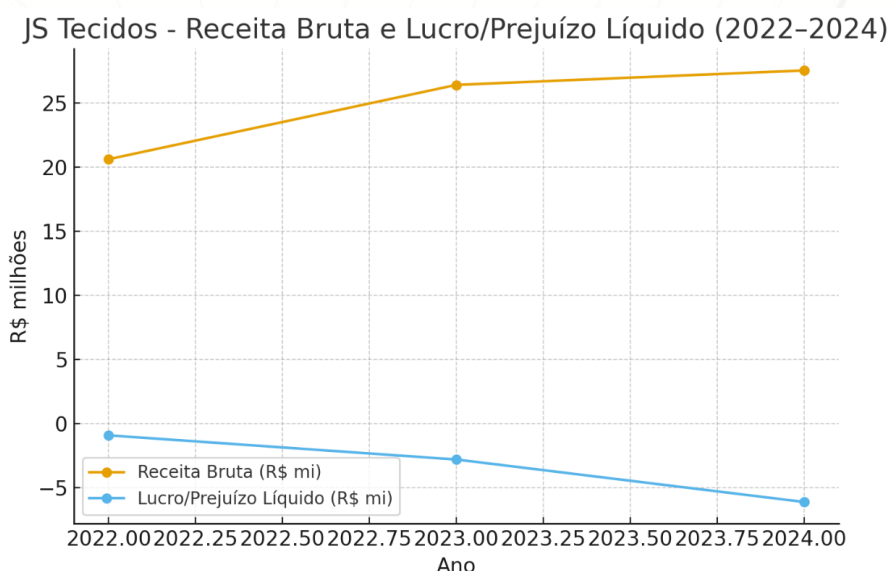
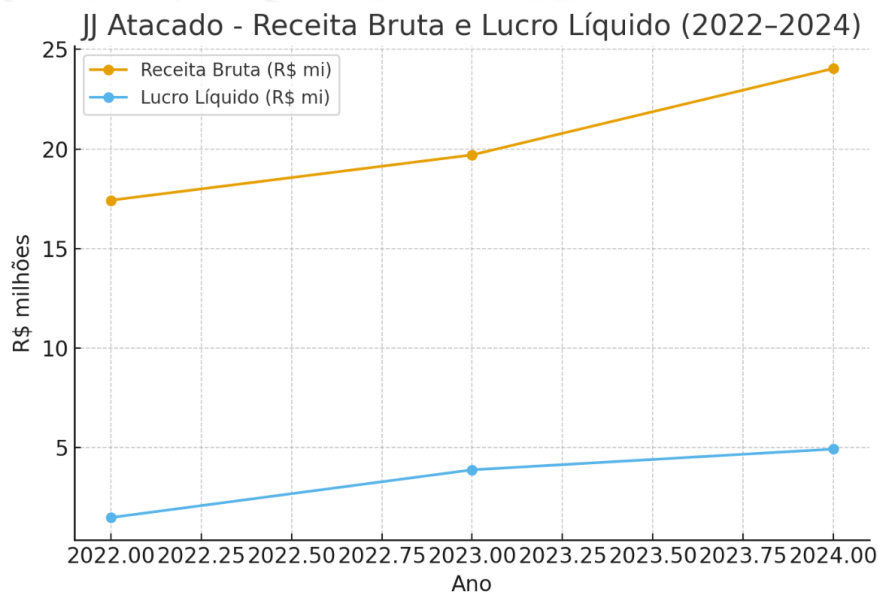
As questões macroeconômicas e setoriais mencionadas acima, tem exercido efeitos adversos às expectativas do **GRUPO VERONA**, que apesar dos investimentos e ações realizadas nos últimos anos, vem enfrentando estreitamento de margem, encarecimento do crédito e retração do mercado, efeitos esses, alheios ao seu controle, e que afetam diretamente a saúde financeira do seu negócio.

5.2. DAS RAZÕES INTERNAS: CAUSAS CONCRETAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DO GRUPO VERONA

A análise das demonstrações contábeis das empresas (em anexo) que integram o **GRUPO VERONA** evidencia, de forma inequívoca, que a crise enfrentada decorre de um **desequilíbrio financeiro e contábil progressivo**, associado a fatores conjunturais, e não de inviabilidade estrutural do negócio.

Os dados demonstram trajetórias distintas entre as duas principais sociedades, mas ambas convergem para o quadro de perda de liquidez. O **JJ Atacado** apresentou crescimento de receita bruta entre 2022 e 2024 (de R\$ 17,4 milhões para R\$ 24,0 milhões), com lucros positivos, porém insuficientes para absorver o peso crescente das despesas financeiras.

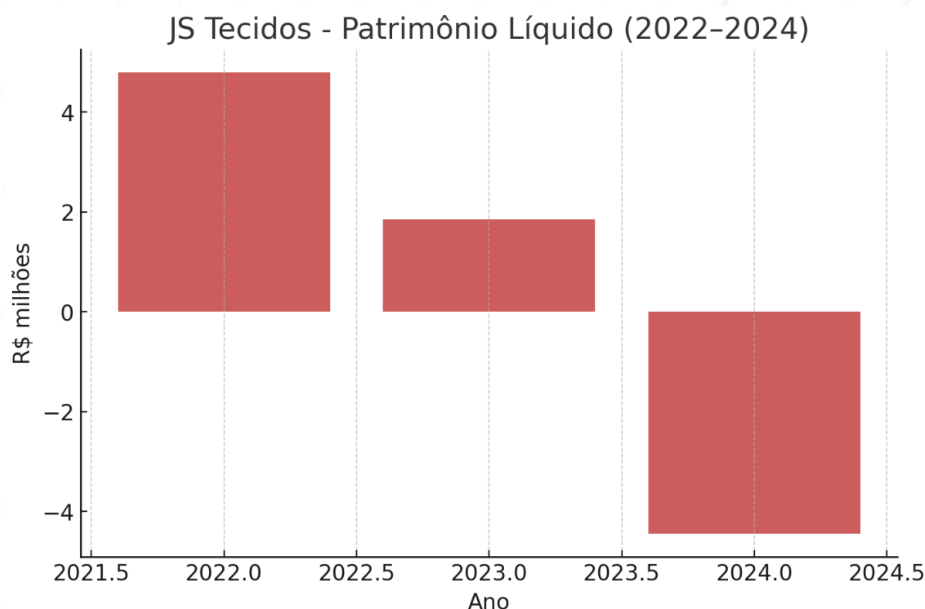
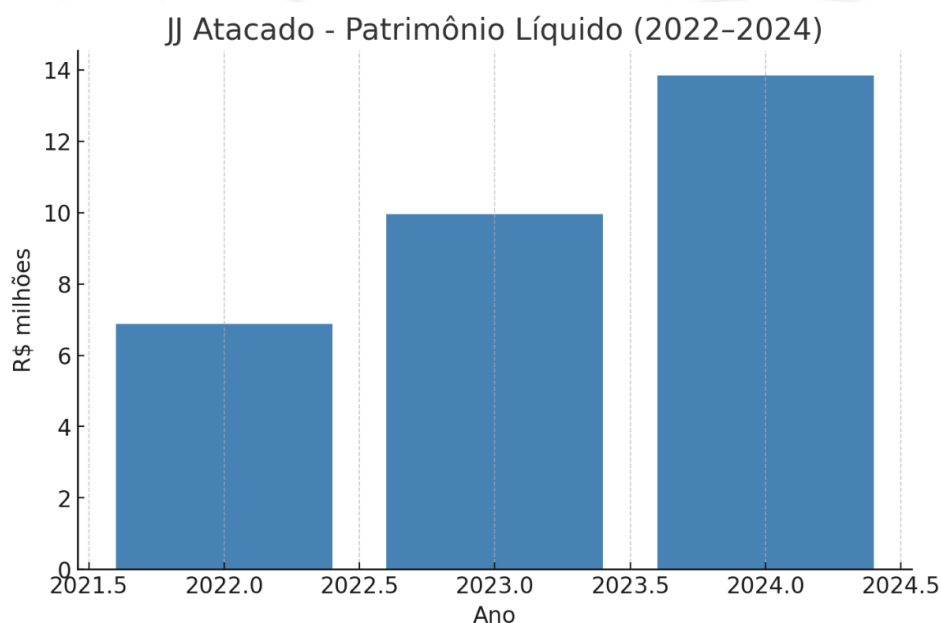
Por outro lado, a **JS Tecidos** acumulou **prejuízos sucessivos** de R\$ – 0,93 milhão (2022), R\$ –2,81 milhões (2023) e R\$ –6,12 milhões (2024), refletindo compressão de margens e queda na geração operacional. Vejamos:



Ainda, a evolução do passivo demonstra **alavancagem crescente**. O **JJ Atacado** manteve maior equilíbrio patrimonial, mas com dependência de capital de terceiros. Já a **JS Tecidos registrou expansão significativa do passivo circulante, que passou de R\$ 12,3 milhões (2022) para R\$ 21,3 milhões (2024)**, superando o ativo circulante e inviabilizando o cumprimento regular das obrigações de curto prazo.

A consequência foi a deterioração do patrimônio líquido: em 2022, a JS Tecidos ainda apresentava PL positivo de R\$ 4,79 milhões; em 2023, o índice caiu

para R\$ 1,85 milhão; e, em 2024, o patrimônio líquido tornou-se **negativo (–R\$ 4,44 milhões)**, evidenciando insolvência técnica.



Quanto às despesas financeiras do Grupo, as DREs revelam aumento expressivo das **despesas financeiras líquidas**, sobretudo na JS Tecidos, que registrou R\$ 1,01 milhão em 2022, R\$ 2,13 milhões em 2023 e R\$ 0,98 milhão em 2024.

Esse fator, somado à retração da margem bruta, corroeu o resultado operacional e explica os déficits acumulados.

Por fim, importante registrar, quanto à composição do ativo do Grupo, que a **Lista de Credores** demonstra que o passivo está pulverizado, concentrando-se em **dívidas com garantia real e quirografárias**, com a predominância de dois credores financeiros estratégicos, que concentram mais da metade dos valores submetidos ao presente pedido de Recuperação Judicial, evidenciando o que acima se relata, ou seja, de que a maior fatia do endividamento do Grupo é originado da necessidade de injeção de capital de terceiros em sua operação.

Portanto, os indicadores analisados permitem concluir que:

- houve queda de margens e geração de prejuízos recorrentes;
- o passivo circulante e não circulante cresceram em patamares incompatíveis com a geração operacional;
- a liquidez se deteriorou, com inversão do patrimônio líquido para déficit em 2024;
- e o custo financeiro tornou-se insustentável, pressionando os resultados.

Assim, **é fato que a crise é de natureza financeira e conjuntural, e não estrutural**. A Recuperação Judicial se apresenta como instrumento jurídico indispensável para reequilibrar a estrutura patrimonial, alongar dívidas, recompor capital de giro e viabilizar a continuidade da atividade empresarial, com preservação de empregos e respeito à função social do **GRUPO VERONA**.

6. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O **GRUPO VERONA** possui diversos motivos que apontam para a superação da sua crise econômico-financeira permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, dos interesses dos credores, promovendo, assim,

a preservação de sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preceitua o art. 47 da Lei nº 11.101/05.

No caso em tela, a crise atualmente enfrentada, embora grave, é de natureza **predominantemente financeira**, e não estrutural. O grupo empresarial mantém **operações em atividade, ativos operacionais relevantes, marca consolidada no mercado regional e clientela fidelizada**. Os problemas decorrem do descompasso entre **passivos acumulados e a geração de caixa corrente**, e não da inexistência de demanda ou inviabilidade de seu modelo de negócios.

As demonstrações contábeis de 2022 a 2024 evidenciaram:

- crescimento da receita bruta no **JJ Atacado** (de R\$ 17,4 milhões para R\$ 24,0 milhões no período), ainda que acompanhado de lucros modestos frente ao peso crescente das despesas financeiras;
- sucessivos prejuízos líquidos na **JS Tecidos**, que comprometeram o patrimônio líquido, resultando em déficit de **R\$ -4,44 milhões em 2024**;
- aumento expressivo do passivo circulante, com predominância de dívidas de curto prazo, estrangulando a liquidez;
- elevação das despesas financeiras, que absorveram parte significativa da margem operacional.

Esses dados, por si só, confirmam que o cerne da crise é o **endividamento onerosamente contraído para sustentar capital de giro em um cenário de retração de vendas e aumento de custos**.

Contudo, o **fluxo de caixa projetado para os próximos 28 meses** indica com clareza a possibilidade de superação do desequilíbrio:

- Em **2025**, mesmo em fase de ajuste, a receita consolidada é estimada em aproximadamente **R\$ 8,8 milhões**, assegurando a continuidade da operação;

- Em **2026**, as receitas saltam para cerca de **R\$ 26,2 milhões**, o que representa crescimento de quase 200% em relação ao exercício anterior, refletindo o potencial de recuperação das vendas e a reestruturação logística e comercial em andamento;
- Em **2027** (até agosto), já se projeta geração de caixa de aproximadamente **R\$ 18,2 milhões**, mantendo-se a tendência de estabilização e retomada do equilíbrio financeiro.

A análise evidencia que a **empresa gera resultados operacionais positivos quando afastada a pressão financeira do endividamento de curto prazo**. Ou seja, a crise não reside na falta de mercado ou na inviabilidade da atividade, mas sim no **perfil inadequado de endividamento**, que comprimiu o caixa e levou ao descumprimento pontual de obrigações.

A Recuperação Judicial, nesse contexto, se mostra **não apenas adequada, mas imprescindível**, pois permitirá:

1. **Alongar e reestruturar o passivo**, compatibilizando os compromissos financeiros à real capacidade de pagamento;
2. **Preservar os empregos diretos e indiretos** atualmente gerados, garantindo a continuidade da função social;
3. **Manter a circulação de bens e tributos**, de importância vital para os municípios em que a empresa atua;
4. **Viabilizar investimentos em inovação e no comércio eletrônico**, de modo a adaptar-se às transformações do varejo e recuperar competitividade frente ao e-commerce;
5. **Racionalizar custos e despesas fixas**, reforçando a sustentabilidade do negócio.

É importante ressaltar que o **GRUPO VERONA** já vem implementando medidas de reestruturação, como renegociação de contratos de fornecimento e locação, revisão administrativa e racionalização logística, demonstrando **compromisso efetivo com a recuperação**. A centralização do abastecimento no **centro de**

distribuição em João Pessoa/PB e os estudos para ingresso estruturado no **comércio eletrônico** confirmam a visão estratégica voltada ao futuro.

Diante desse cenário, é possível afirmar que:

- os indicadores históricos comprovam a existência da crise;
- a análise contábil-financeira evidencia que se trata de **crise de liquidez, não de insolvência estrutural**;
- as projeções de fluxo de caixa confirmam a capacidade de retomada, desde que seja oportunizada a reorganização judicial do passivo.

Com a adoção de um plano de recuperação judicial pautado na reorganização de passivos, racionalização de custos e readequação da estratégia comercial, a reversão do quadro é tecnicamente viável. As projeções financeiras apresentadas pelo Grupo bem demonstram que, **uma vez equalizado o fluxo de caixa e reestruturado o prazo de pagamento do passivo, a operação volta a apresentar indicadores positivos de EBITDA e geração operacional, permitindo o resgate gradual da solvência e o reequilíbrio financeiro** das requerentes.

Portanto, a **viabilidade econômica da Recuperação Judicial do GRUPO VERONA é inequívoca**. O pedido ora formulado não constitui privilégio ou subterfúgio, mas sim a utilização legítima do instrumento previsto em lei para possibilitar a reestruturação, a preservação da atividade produtiva e o cumprimento coordenado das obrigações perante credores e a sociedade.

É essa viabilidade que sustenta — e justifica — o presente pedido de recuperação judicial. Trata-se, aqui, de criar o ambiente jurídico e institucional necessário para permitir que o **GRUPO VERONA** recupere o fôlego, restabelecendo seu equilíbrio econômico-financeiro, e retome, com responsabilidade e transparência, o cumprimento dos seus compromissos. **A crise é real, mas a solução também é concreta**. E é à jurisdição empresarial, por meio da Lei nº 11.101/2005, que agora se recorre para tornar essa solução juridicamente viável.

7. DO PREENCHIMENTO AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 e 51 DA LEI Nº 11.101/2005

As Requerentes declaram que preenchem todos os requisitos do art 48 da LRJF (cf. tabela a seguir colacionada), não incidindo em nenhuma das hipóteses proibitivas que impedem o ajuizamento de Recuperação Judicial, nos termos da Lei.

Igualmente, instruem esta exordial com todos os documentos arrolados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, restando preenchidos os requisitos de processamento da ação. Os documentos, em seu formato original ficam disponíveis para análise e conferência deste M.M. Juízo e do senhor Administrador Judicial.

Desse modo:

Requisitos do Art. 48 da Lei n. 11.101/2005			
J.S. TECIDOS LTDA - CNPJ N.º 12.935.052/0001-39			
Art.	Descrição	Preenchimento	Identificação
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	●	Docs. 02
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	●	Docs. 03
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	●	Doc. 03
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	●	Doc. 04
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta	-	
Requisitos do Art. 51 da Lei n. 11.101/2005			
J.S. TECIDOS LTDA - CNPJ N.º 12.935.052/0001-39			
Art.	Descrição	Preenchimento	Preenchimento
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	●	Corpo da Petição
Art. 51, II, "a"	Balanco patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	●	Doc. 05
Art. 51, II, "b"	Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	●	Doc. 05
Art. 51, II, "c"	Demonstração do resultado desde o último exercício social	●	Doc. 05

Art. 51, II, "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	●	Doc. 05 e Doc. 06
Art. 51, II, "e"	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	●	Corpo da Petição
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	●	Doc. 07
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	●	Doc. 08
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	●	Docs. 02
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	●	Doc. 09
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	●	Doc. 12
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	●	Doc. 03
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	●	Doc. 12
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	●	Doc. 13
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF	●	Doc. 14

Requisitos do Art. 48 da Lei n. 11.101/2005			
J.J. ATACADO TEXTIL E PRESENTES LTDA - CNPJ nº. 18.096.710/0001-22			
Art.	Descrição	Preenchimento	Identificação
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	●	Doc. 02
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	●	Docs. 03
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	●	Doc. 03
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	●	Doc. 04

Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta	-	
Requisitos do Art. 51 da Lei n. 11.101/2005			
J.J. ATACADO TEXTIL E PRESENTES LTDA - CNPJ nº. 18.096.710/0001-22			
Art.	Descrição	Preenchimento	Preenchimento
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	●	Corpo da Petição
Art. 51, II, "a"	Balanço patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	●	Doc. 05
Art. 51, II, "b"	Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	●	Doc. 05
Art. 51, II, "c"	Demonstração do resultado desde o último exercício social	●	Doc. 05
Art. 51, II, "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	●	Docs. 05 e 06
Art. 51, II, "e"	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	●	Corpo da Petição
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	●	Doc. 07
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	●	Doc. 08
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	●	Docs. 02
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	●	Doc. 09
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	●	Doc. 12
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	●	Doc. 03
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	●	Doc. 12
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	●	Doc. 13
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF	●	Doc. 14

Frise-se, por oportuno, que, anexa à presente Exordial as certidões previstas em lei com relação a suas filiais, para atestar a ausência de qualquer das causas

impeditivas previstas na legislação de regência. Informa-se também que a contabilidade das filiais se encontra atrelada e consolidada nas matrizes, atendendo às exigências legais.

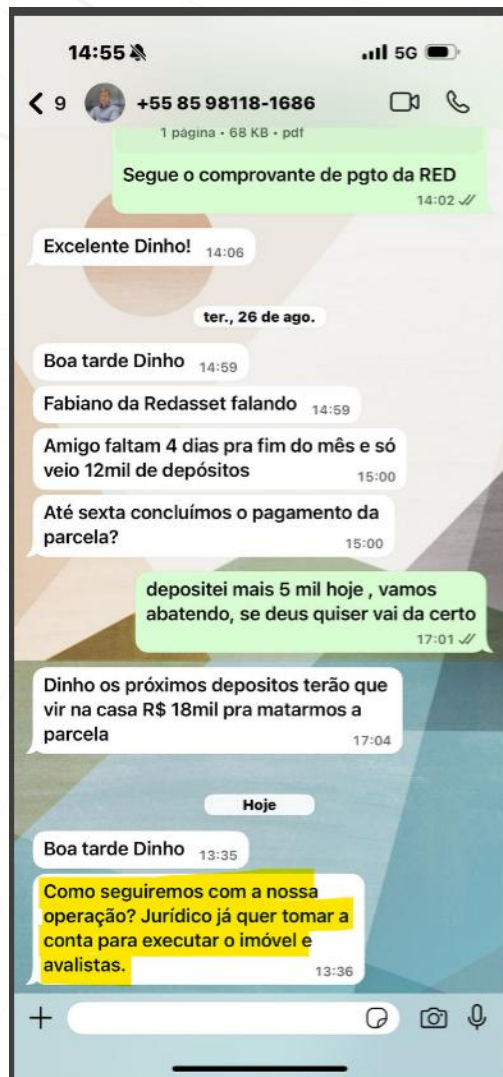
Assim, resta plenamente atendido o disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer omissão que inviabilize o recebimento da presente demanda.

O **GRUPO VERONA**, portanto, apresenta-se de forma transparente e colaborativa perante o juízo, instruindo o pedido com toda a documentação exigida em lei, o que reforça a boa-fé do requerimento e a seriedade da proposta de reestruturação ora submetida ao Poder Judiciário.

8. DA TUTELA INIBITÓRIA DE URGÊNCIA – IMPEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL DE TITULARIDADE DO GRUPO VERONA – BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL

Um último ponto, e de extrema importância ao sucesso do presente feito recuperacional, é necessário de ser esmiuçado no presente Exordial: a necessidade de concessão liminar de tutela inibitória contra atos constritivos/expropriatórios sobre bens essenciais à atividade do **GRUPO VERONA**, notadamente sobre o **imóvel sede da matriz de João Pessoa/PB (JJ Atacado), que consiste em seu centro de distribuição.**

Isso porque, nesta última semana, um dos maiores credores da Empresa, qual seja, a BMP Sociedade de Crédito Direto S/A (RedAsset), intensificou as cobranças junto ao diretor do **GRUPO VERONA**, com relação à dívida existente junto ao Grupo, indicando que a conta já estaria sendo tratada pela equipe jurídica para dar início à **execução de imóvel operacional mais importante do Grupo, fazendo referência ao centro de distribuição (matriz) localizado nesta comarca de João Pessoa/PB.** Vejamos:



Note, Excelência, que o imóvel em questão trata da **própria sede da matriz localizada nesta comarca de João Pessoa/PB (JJ Atacado)**, mostrando-se como **essencial às atividades operacionais do Grupo**, sendo necessária a intervenção deste Juízo para que seja garantida sua proteção contra a prática de atos constitutivos e expropriatórios por credores mais sofisticados como é o caso da RedAsset.

Mesmo que se trate, aqui, de credor quirografário, é fato que quis o legislador nacional, com a proteção do art. 49, §3º da LREF, garantir às empresas em Recuperação Judicial a regularidade de suas operações, a partir da manutenção de bens de capital essencial na posse do devedor, em homenagem ao Princípio da Preservação da Empresa, consubstanciado no art. 47 da LREF, para garantia do sucesso do soerguimento.

Sem tais bens, a empresa (atividade) ficaria inviabilizada, pois deixaria de operar regularmente.

Vejamos a literalidade dos mencionados dispositivos legais:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Quem pode o mais, naturalmente pode o menos: a proteção dada pelo legislador se refere a créditos que não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, de modo que a mesma proteção deve ser dada à créditos que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, como é o caso da RedAsset, devendo, portanto, **ser reconhecida a essencialidade do imóvel de matrícula n. 36.981, localizado na Rua Irineu Pinto, n. 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58010100**, por se tratar da sede operacional da JJ Atacado.

No caso concreto, estão presentes os requisitos autorizativos, previstos no art. 300 do CPC, para a concessão da medida de urgência que ora se requer.

A **probabilidade do direito** está caracterizada na medida em que o sistema de recuperação judicial de empresas, conforme disposições legais acima colacionadas, confere às empresas em Recuperação Judicial a proteção contra atos

constritivos e expropriatórios praticados em face de bens considerados essenciais à atividade empresarial, o que, no caso concreto, encontra-se devidamente comprovado, por se tratar da **própria sede da empresa JJ Atacado, consistente no centro de distribuição do GRUPO VERONA localizado na comarca de João Pessoa/PB**. Não há nada mais importante que a própria sede operacional.

O *periculum in mora*, por sua vez, reside no fato de que, conforme *prints* colacionados acima, um dos principais credores do GRUPO VERONA, e um dos mais sofisticados, **já vem dando indícios de adoção de prática de atos constrictivos/expropriatórios contra o referido imóvel**, de modo que poderá, caso não seja reconhecida a essencialidade por este d. Juízo com a consequente proteção contra atos de constrição e expropriação, dar andamento a medidas contra o imóvel, esvaziando quase que por completo a viabilidade operacional da JJ Atacado, prejudicando sobremaneira o seu soerguimento.

Desse modo, considerando a essencialidade do bem em discussão para as atividades operacionais do **GRUPO VERONA**, caracterizando-se, portanto, como **bem de capital essencial**, nos termos do art. 49, §3º da LREF, e estando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, é necessário que seja **reconhecida sua essencialidade, determinando este d. Juízo que quaisquer credores se abstenham de adotar a prática de atos constrictivos/expropriatório**, visando a Preservação da Empresa e o sucesso do soerguimento que ora se busca.

9. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS INSTRUTÓRIOS

Ante o exposto, considerando a relevância econômica e social do negócio desenvolvido pelo **GRUPO VERONA**, bem como o risco grave e contemporâneo de dano patrimonial em prejuízo não só as Requerentes, mas também à coletividade de credores que enxerga na reestruturação econômico-financeira a única ou mais eficiente saída para pagamento da dívida e preservação da empresa, requer-se a Vossa Excelência, com a experiência e acuidade que lhe são peculiares, de deferir o seguinte:

- A) Preliminarmente, **DEFERIR a redução do valor das custas processuais e da taxa judiciária em 75% e o seu parcelamento,**

33

nos termos do Art. 98 do CPC e da Lei 1.060/1950, em **10 (dez) parcelas** e sucessivas, tendo em vista que as Requerentes se encontram em severa crise financeira e o pagamento de custas impactará no caixa do negócio justamente num período delicado de início de reestruturação.

- B) **Liminarmente**, nos termos do art. 300 do CPC, **RECONHECER a essencialidade do imóvel de matrícula n. 36.981, localizado na Rua Irineu Pinto, n. 150, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58010100**, por ser o imóvel sede da empresa JJ Atacado, integrante do **GRUPO VERONA**, e, como consequência, considerando a iminência de prática de atos constitutivos/expropriatórios por credores do Grupo, **CONCEDER a tutela inibitória de urgência requestada, DETERMINANDO que qualquer credor do GRUPO VERONA se abstenha de praticar atos constitutivos/expropriatório contra o referido imóvel**, visando a Preservação da Empresa e o sucesso do soerguimento que ora se busca, **conferindo força de mandado a decisão** para que seja diretamente comunicada a qualquer credor;
- C) Receber a presente petição inicial e **DEFERIR o processamento do pedido de Recuperação Judicial**, na forma do artigo 52 da lei nº 11.101/2005, admitindo-se o processamento em regime litisconsorcial unitário ativo, em **consolidação processual**, formado pelas Requerentes, componentes do **GRUPO VERONA**;
- D) Nomear Administrador Judicial para que desempenhe as tarefas previstas no artigo 22 da lei nº 11.101/2005 e demais dispositivos pertinentes;
- E) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas, nos termos do art. 52 da LRJ, para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das Requerentes;
- F) Determinar a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da LREF), de todas as ações ou execuções movidas em desfavor das Requerentes, até ulterior deliberação deste Juízo;
- G) Autorizar as Requerentes para apresentar contas demonstrativas mensais ao Administrador Judicial, enquanto tramitar a presente ação;
- H) Intimar o Ministério Público do Estado da Paraíba, bem como determinar a comunicação por carta a Procuradoria da Fazenda Nacional e as Procuradorias do Estado da Paraíba e do

Município do João Pessoa/PB, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;

- I) Determinar a expedição dos editais previstos no artigo 52, §1º da lei nº 11.101/2005;
- J) Conceder prazo de 60 (sessenta) dias úteis para apresentação de Plano de Recuperação Judicial, que será apreciado por Assembleia Geral de Credores convocada na forma e para os fins legais. Aprovado o plano pede que, após sua homologação judicial, seja concedida a Recuperação Judicial pretendida pelas requerentes, mantendo os seus atuais administradores na condução das atividades empresariais, sob fiscalização do Administrador Judicial e, se houver, do comitê de credores.

As Requerentes protestam pela apresentação de novos documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constante neste petítório vestibular.

Sob pena de nulidade, pede que todas as intimações e comunicações processuais sejam obrigatoriamente realizadas, **em conjunto**, nos nomes dos advogados **EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO, OAB/PE 21.220 e VICTOR SOUZA SOARES, OAB/PE 46.230.**

Dá-se à causa o valor de **R\$ 20.933.633,24** (vinte milhões, novecentos e trinta e três mil, seiscientos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao passivo submetido ao concurso recuperacional.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife/PE, 09 de setembro de 2025.

Eduardo Augusto Paurá Peres Filho
Advogado
OAB/PE 21.220

Victor Souza Soares
Advogado
OAB/PE 46.230

Pedro Henrique de Oliveira Bezerra
Advogado
OAB/PE 23.140

Jader Aurélio Gouveia Lemos Neto
Advogado
OAB/PE 25.265

Guilherme Oliveira Pimenta Urzedo
Advogado
OAB/PE 68.227